



PROJETO DE LEI N°

002

, DE 20

DE Fevereiro

DE 2018

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Oriximiná far-se-á através de:

I. Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II. Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI. Serviço especializado de atendimento ao adolescente infrator e dependente do uso de droga.

Parágrafo Único. - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Municipalização do atendimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

2

Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

II. Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III. Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV. Manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social;

VI. Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII. Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 4º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade, a fim de executar os programas de proteção socioeducativo destinado as crianças e aos adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio Socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional (abrigo);
- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

§1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

§ 2º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 6º - São instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão essencialmente deliberativo e controlador das ações da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas cedidas pelo executivo municipal.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA** **E DO ADOLESCENTE**

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular a política Municipal de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades e controlando a execução das ações bem como a administração, captação e a aplicação de recursos que irão compor o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Zelar pela execução desta política, atendendo as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, suas famílias, seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona rural em que se localizam;

III. Formular prioridades a ser incluído nas políticas sociais básicas do Município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das Crianças e Adolescentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

4

Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização e controle das ações levado a efeito no Município para Crianças e Adolescentes, a fim de acompanhar a coerência destas com suas deliberações.

V. Registrar e atualizar periodicamente o cadastro e a inscrição dos órgãos governamentais e Entidades Não-governamentais de atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de acordo com os Art. 90 e 91 da Lei 8.069/90.

VI. Fixar Normas e expedir o Edital convocatório para eleição dos Membros do Conselho Tutelar, respeitando as Resoluções do CONANDA, da Lei 8.069/90 e esta Lei.

VII. Dar posse aos Membros eleitos para o Conselho Tutelar e declarar a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei, convocando o Suplente para o cumprimento do restante do mandato.

VIII. Propor sobre a criação de Entidades Governamentais e Não-Governamentais ligadas a política de atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como a realização de convênios intermunicipais que tenham como interesse comum a defesa da Criança e do Adolescente.

IX. Elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo menos por 2/3 de seus Membros.

X. Definir a política de captação, gerencia, administração, aplicação dos recursos financeiros aos projetos e programas dos órgãos Governamentais e Não-Governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno, que venham a constituir o Fundo para a infância e a Adolescência, de cada exercício.

XI. Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

XII. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a regulamentação do Fundo através da Resolução na forma de Regimento Interno, e gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XIII. Opinar na elaboração da proposta Orçamentária Municipal destinada a Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e outras políticas que são direitos da Criança e do Adolescente, previsto na Lei 8.069/90.

XIV. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda de Crianças e Adolescentes através de Famílias Acolhedoras.

XV. Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XVI. Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

5

Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

XVII. Autorizar a apuração de denúncias através de Sindicância e ou de Processo Administrativo Disciplinar contra Membros do Conselho Tutelar.

XVIII. Emitir Resoluções e Pareceres, bem como realizar estudos, pesquisas e campanhas de divulgação institucional voltada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. - Uma vez fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as prioridades de que trata o inciso I do Art.7º, está só poderão ser modificadas por no mínimo 2/3 dos Membros do Conselho Municipal.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO, REQUISITOS, PROCESSO DE ESCOLHA, NATUREZA JURÍDICA E PERDA DA FUNÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem caráter paritário e será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil.

Art. 11 - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I. Convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 (sessenta) dias antes do termino do mandato;

II. Designação de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da Sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um dos seus Membros para atuar como seu representante;

Art. 12 - A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I. 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelo Prefeito, indicados dentre aqueles que interferem nas condições de vida da sociedade com reflexo na Criança e Adolescente.

II. 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil organizada, juntamente com seus Suplentes, escolhidos dentre as organizações representativas, envolvidas e comprometidas com Crianças e Adolescentes, em foro próprio conforme critérios estabelecidos por cada uma delas.

Art. 13 - As entidades Não-Governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser escolhidas através de uma Comissão Eleitoral, que fará a eleição, mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

I. Estejam regularmente constituídas;



II. Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com Crianças e Adolescentes.

§1º – A Nomeação e posse do Conselho Municipal far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§2º – Os Conselheiros terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitido 01 (uma) recondução, por igual período, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

§3º – Os Casos em que tornar-se-á vago o cargo de Conselheiro Municipal serão regulados pelo Regimento Interno e através dele serão solucionados.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os seus Membros, o Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e outros cargos que se fizerem necessários pelo voto da maioria absoluta de seus Membros presentes, que deve ser mínimo 2/3 dos seus Conselheiros, através do voto secreto.

Art. 15 - Perderá a função o membro do Conselho:

I. Que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II. Que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 16 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

A CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art.17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.069/90, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como compacto e repassador dos recursos destinados ao financiamento de programas de promoção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Oriximiná.

§ 1º - O Fundo tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.



§ 3º - A forma de captação e a aplicação dos recursos, ficarão vinculadas às decisões do Conselho Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente, que serão fixadas através de Resoluções para a administração do FMDCA.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 18 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído na forma seguinte:

I. Pelas dotações consignada anualmente no orçamento do Município para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente, resultantes do plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III. Pelas dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas.

IV. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas prevista na Lei 8.069/90.

V. Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, pelo produto de vendas de materiais, publicações, eventos realizados e pelo produto das aplicações dos recursos disponíveis.

VI. Destinações de Receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

VII. Os Recursos oriundos de Convênios atinentes a execução de política de atendimento à Criança e ao Adolescente, pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VIII. Por outras formas lícitas de aquisição de Recursos além das anteriormente enumeradas, como também por doações de bens e direitos.

Parágrafo Único. - O Saldo Positivo, apurado em Balanço do exercício anterior, deve permanecer no Fundo para próximo exercício.

Art. 19 - A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será estabelecida através do Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal. E a sua operacionalização será através de Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - O Fundo será gerenciado pelo Conselho Municipal e sua Prestação de Contas e a apresentação de Balanços, ficará a cargo de poder Executivo Municipal através de seu órgão competente.



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

§ 1º - A Administração dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar-se de conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expressa no plano de aplicação.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I. Registrar os Recursos Orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefícios das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União

II. Registrar os Recursos capitados através de Convênios ou por Doações, para os Programas e Projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV. Autorizar a captação e liberar os recursos destinados ao FMDCA, a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V. Administrar os recursos para o desenvolvimento de Programas e Projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente.

VI. Autorizar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital específico, a captação de recursos ao FMDCA, dos Projetos aprovados. E dos recursos captados será retido no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada projeto aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para financiamento de ações previstas nos incisos II, IV e V desde artigo.

Art. 22 - Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I. No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III. No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

IV. No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e ao adolescente;

V. Na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. - Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 23 - Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua a Lei nº 8.069/90 e a Constituição Federal.

Art. 25 - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração Pública Municipal, composto de 05 (cinco) Membros, Titulares e Suplentes, escolhidos pela população para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 26 - Caso haja necessidades, serão criados mais de um Conselho Tutelar, com instalação prioritária em áreas onde se registrem grande concentração habitual de Criança e Adolescente, em local de fácil acesso à população.

Art. 27 - Constará da Lei Orçamentaria Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e formação dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo dotar os Conselhos Tutelares de equipe administrativa de apoio, garantindo o desempenho de suas atribuições, tanto quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros;

§ 3º - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no art. 4º, § único e 136, inciso III, alínea "a" da Lei 8.069/90.



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

§ 4º - Fica vedado o uso dos recursos do FMDCA, para fins previsto neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar.

I. Zelar pelo atendimento do Direito da Criança e do Adolescente, em cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

II. Articular e integrar as Entidades Governamentais e Não-Governamentais, com atuação vinculada a Infância e Adolescência no Município, com vistas à consecução dos objetivos definidos neste artigo.

III. Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exclusão, violência, crueldade e opressão contra a Criança e ao Adolescente.

IV. Manter comunicação com os Conselhos Municipais congêneres, bem como com os Conselhos Estadual, Nacional e com organismos internacionais que tenham atuação na proteção defesa e/ou promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como seus interesses.

V. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas nos artigos 95, 105 e 136 da Lei nº 8.069/90, não podendo serem criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

VI. Elaborar seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela lei nº 8.069/90, por esta lei e pelas Resoluções do CONANDA;

Art. 29 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e ao Adolescente:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;



V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração, reformulação e aprovação do seu Regimento Interno.

I. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes permitido, o envio de postostas de alteração;

II. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será submetido à apreciação e aprovado pelos Conselheiros.

III. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Poder Executivo.

Art. 32 - Os Conselheiros Tutelares cumprirão jornada de trabalho equivalente à do funcionalismo público municipal, assegurando o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar. Inclusive nos finais de semana e feriados mediante escalas, elaboradas segundo o Regimento Interno do Conselho, bem como assegurada folga compensatória.



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 33 - O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 34 - Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 06 (seis) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleições, cabendo-lhe a coordenação das sessões.

Art. 35 - O Conselho Tutelar se reunirá em sessões ordinárias, em sua sede, pelo menos uma vez por semana para referendar as atividades de seus Membros e tomar decisões que lhe sejam pertinentes, em número mínimo de 03 (três) Membros.

Art. 36 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 37 - Qualquer pessoa, particularmente Criança e Adolescente, pode ter acesso às sessões do Conselho Tutelar para exposição de denúncias ou solicitações opcionalmente, ou atendimento individual por Conselheiro, ou para recorrer de decisões deste.

Art. 38 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer aos Conselhos Tutelares os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de Crianças e Adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Parágrafo Único. - Os Conselhos Tutelares encaminharão relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância e Juventude, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 39 - O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro "Ad referendum" do Conselho, a exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um Conselheiro para cumprimento da atribuição, submetidos ambos à aprovação colegiada dos seus Relatórios, Pareceres e Propostas.

I. Fiscalização e punição de Órgão Públicos e Entidades.

II. Verificação de infração praticada por autoridade pública aos Direitos da Criança e do Adolescente.

III. Acompanhamento de Adolescente em conflito com a Lei, autor de Ato Infracional, cujos direitos foram ameaçados ou violados.

IV. Assessoria ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V. Representação em nome da pessoa ou família contra a violação dos Direitos da Criança e do Adolescente previsto na Constituição Federal (art. 220, 3, inciso II).



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 40 - No atendimento à população é vedado ao Conselheiro Tutelar:

I. Expor as Crianças e os Adolescentes a risco ou pressão física e psicológica.

II. Quebrar sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à Criança ou Adolescente.

III. Apresentar conduta pública incompatível com o exercício do cargo, escandalosa ou dependência de substância entorpecente.

§ 1º - A comprovação de tais fatos se fará através de Inquérito Administrativo, por solicitação de terceiros ou iniciativa do próprio Conselho Tutelar, mediante denúncia, que será realizada pelo Coordenador executivo e encaminhada à autoridade judiciária, sem prejuízo de ação penal, se cabível.

§ 2º - A infringência aos dispositivos fixados neste artigo implicará cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, pela autoridade judiciária.

§ 3º - Receber ou exigir o recebimento de honorário, custos ou qualquer outra vantagem a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 41 - O Conselheiro Tutelar deverá intervir em situações públicas de ameaças ou infração aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - É vedado o interrogatório de Crianças e Adolescentes em sessões do Conselho.

SEÇÃO V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará ao Ministério Público para dar início ao processo eleitoral, de acordo como dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

I. Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio Universal, voto direto, secreto e facultativo, conforme o disposto na Lei Federal, Resoluções do CONANDA e nesta Lei.

II. O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral do Município de Oriximiná;

III. O mandato dos Membros do Conselho Tutelar será de 04 (quatro) anos, com direito a 01 (uma) recondução.

IV. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

14

Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

V. São elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos em pleno exercício da cidadania, cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI. A Resolução que normatiza o processo eleitoral poderá acrescentar outros critérios obedecendo a lei nº 8.069/90, as Resoluções e essa lei.

Art. 44 - Para deferimento do registro junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas pessoas da Comunidade;

II. Contar com a idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e máximo de 60 (sessenta) anos, no ato da inscrição;

III. Residência e domicílio eleitoral no Município, de no mínimo 02 (dois) anos;

IV. Comprovar experiência na promoção, proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo por 02(dois) anos consecutivos, comprovada através de documentos, fornecidos por instituição pública ou privada, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V. Apresentar Certidão Negativa, da Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Federal.

VI. Comprovação de conclusão do Ensino médio completo, até a data da inscrição.

VII. Apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva.

VIII. Requerimento de inscrição e candidatura, devidamente assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com as cópias dos documentos pessoais: Carteira de Identidade, Título Eleitoral, CPF, comprovante de residência em nome do candidato e comprovação de estar em dia com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino).

Art. 45 - A solicitação da candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 46 - O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, sob a fiscalização do Ministério Público.

I. Os candidatos aptos a função pública de Conselheiro Tutelar, realizarão prova objetiva de caráter eliminatório com as seguintes regras:

a) A prova versará exclusivamente sobre a Lei Federal nº 8.069/90 – ECA;



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

- b) A prova constará de 20 (vinte) questões objetivas, valendo 10 (dez) pontos no total;
- c) Será aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos;
- d) A prova será elaborada por uma Comissão de profissionais com notório e reconhecido conhecimento sobre a Lei nº 8.069/90.

II. O processo de escolha para Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para o cargo. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suspenderá o trâmite do processo de escolha e reabrirá prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 47 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua instalação, publicará o edital convocatório para a Eleição de membros do Conselho Tutelar, por 03 (três) dias consecutivos e uma vez em jornal de circulação no Município, fixando prazos de inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos de deferimento de candidaturas, o qual deverá ser objeto de ampla divulgação na imprensa local.

Art. 48 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 49 - É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 50 - Concluída a apuração dos votos, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o resultado da eleição, com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, dando posse aos eleitos.

§ 1º - São considerados eleitos os cinco candidatos mais votados, ficando os cinco demais, pela ordem de votação, como suplentes. Havendo empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º - Os eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 51 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 52 - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não se constituirão funcionários da administração municipal, exceto aqueles que já integram o quadro de funcionários municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

16

Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

Parágrafo Único. - Os Conselheiros Tutelares eleitos que integram o quadro de servidores municipais, serão licenciados do Serviço Público Municipal, pelo tempo que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença qualquer prejuízo temporal, contado esse período para todos os efeitos legais.

Art. 53 – Os Conselheiros Tutelares em exercício, receberão, para fins de contraprestação do serviço prestado, uma remuneração mensal, sob a forma de subsídios, em função do mandato eletivo, o equivalente a 2(dois) Salários Mínimos, reajustada de forma igual ao reajuste do Salário Mínimo.

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal, não lhes sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

Art. 54 - É assegurado ao Conselheiro Tutelar em exercício o direito a:

I. Cobertura previdenciária;

II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. Licença-maternidade;

IV. Licença-paternidade;

V. Gratificação natalina.

§ 1.º O direito previsto no caput se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 doze meses.

Art. 55 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Art. 56 - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer outra função pública inclusive cargo de confiança de Administração Pública e Cargos Políticos Eletivos.

Art. 57 - É facultativo aos Conselheiros Tutelares eleitos, o direito de opção pelo vencimento, vantagem ou salário de seu cargo ou emprego de origem, desde que público, vedado acumulação de vencimentos ou salários, ressalvados as vantagens individuais por tempo de serviço.

Art. 58 - Os Conselheiros Tutelares exercerão com dedicação exclusiva sua função, não devendo se ausentar de seu ambiente de trabalho para exercer outras funções, mesmo sem remuneração.



SEÇÃO VIII
DOS DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 59 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I. Exercer com zelo as suas atribuições;
- II. Observar as normas legais e regulamentais;
- III. Atender com presteza ao público em geral, ao poder público prestando as informações requeridas, ressalvada as protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI. Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas;
- IX. Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providencias necessárias para solucionar os problemas existentes.

SEÇÃO IX
DOS SUPLENTE

Art. 60 - Os Suplentes serão convocados:

- I. Para cumprimento do restante de mandato, em caso de perda ou cassação, morte ou renúncia do Conselheiro Tutelar.
- II. Para exercício provisório de mandato em caso de impedimento legal de um mais titulares, por mais trinta dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

§ 1º - No caso de impedimento legal inferiores a 30 (trinta) dias, caberá ao Presidente do Conselho Tutelar tomar medidas que mantenham o funcionamento do Conselho.

§ 2º - O Tempo de mandato é contado de forma ininterrupta seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação, a qualquer título.

§ 3º - Os Conselheiros serão substituídos pelos Suplentes nos seguintes casos:

- a) Vacância da função;
- b) Férias do titular;
- c) Licença maternidade;



§ 4º - O suplente no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do Titular.

SEÇÃO X
DA VACÂNCIA, DA PERDA E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 61 - A vacância da função decorrerá de:

I. Renúncia;

II. Falecimento;

III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime, que comprometa sua idoneidade moral;

V. Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI. Decisão judicial que determine a destituição.

Art. 62 - O Conselheiro será destituído da função quando:

I. Praticar crime contra a administração pública ou contra criança e ao adolescente;

II. Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei nº 8.069/90 – ECA;

III. Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

IV. Usar da função em benefício próprio;

V. Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII. Receber em razão do cargo, valores que não correspondem à sua remuneração.

IX. For condenado por sentença transitada e julgada pela prática de crime ou contravenção penal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

19

Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

X. Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo Único. - Verificando a hipótese prevista no art. 62, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro Suplente assim como outras providências.

Art. 63 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença condenatória irrecorrível transitado e julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, ou que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou 05 (cinco) alternativas, no mesmo ano.

Parágrafo Único. - Verificando hipótese previsto neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente.

Art. 64 - É passível de perda de mandato o Conselheiro Tutelar que não cumprir a jornada estabelecida, ou não cumprir nos prazos estabelecido as tarefas que lhe forem combinadas pelo Presidente executivo ou pelo colegiado.

§ 1º - A Perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o devido processo legal, instruído este pelas provas colidas e após audiência dos Conselheiros indicado.

§ 2º - Após decretar a perda do mandato do Conselheiro o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente, para o termino do mandato.

Art. 65 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. - Estende-se o impedimento ao Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital Local, bem como Membro em exercício no poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 66 - Aos Conselheiros Tutelares é proibido:

I. Ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, para exercer outra função que não seja compatível com a de Conselheiro Tutelar, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II. Recusar fé a documento público;

III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV. Cometer e submeter a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Proceder de forma desidiosa;
- VII. Exceder-se no exercício de sua função, abusando de suas atribuições;
- VIII. Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- IX. Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo criança e adolescente;
- X. Exercer qualquer atividade pública ou privada.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 67 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 68 - O processo administrativo e/ou sindicância, é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. - Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 69 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que se julgar necessário, poderá ser ordenado o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 70 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Suspensão não remunerada das funções;
- III. Perda da função.

§ 1º - A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º - A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 71 - Como medida cautelar a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o Suplente.



Cont. do Projeto de Lei que Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 72 - O membro do Conselho Tutelar que foi destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar não poderá exercer o cargo por um período de 05(cinco) anos.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo, todos os ajustes orçamentários ao cumprimento das despesas.

Art. 74 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como O Conselho Tutelar, terão o prazo de 120 dias para elaborar e aprovar seus Regimentos Interno.

Art. 75 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Oriximiná, sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 76 - Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre suas atribuições, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 6.047, de 31 de Outubro de 1995 e alterações posteriores e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 05 de fevereiro de 2018.


ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal



MENSAGEM N° 03 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná

Nesta.

**Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,**

A Lei n° 12.696/12 modificou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando a disciplina dada aos Conselhos Tutelares. O presente Projeto de Lei tem o intuito de regularizar e adequar as atividades inerentes ao Conselho Tutelar, ao Fundo Municipal e do próprio Conselho Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, abordando as principais modificações ocorridas.

O Conselho Tutelar foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Até a publicação do Estatuto, as “funções tutelares” eram incumbidas ao “juiz de menores” e se acumulavam com as atividades jurisdicantes. Foi a Lei n° 8.069/90, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que as conferiu à comunidade, por meio do Conselho Tutelar.

Com a criação dos Conselhos Tutelares, permitiu-se à sociedade gerenciar as questões relacionadas com os interesses de suas crianças e seus adolescentes, que, assim, deixam de pertencer exclusivamente à categoria de assunto de segurança ou de justiça social.

O legislador estatutário, entretanto, não deu vasta disciplina a esse órgão, reservando-lhe os artigos 131 a 139 do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando a carga da legislação municipal as regras de seu funcionamento.

Com a publicação da Lei n° 12.696, em 25 de junho de 2012, os dispositivos do diploma estatutário que tratam do Conselho Tutelar sofreram significativas modificações, considerando tais informações, optamos por regularizar e alterar de forma ampla e uniforme a legislação municipal que trata do assunto, em consonância com a legislação federal, evitando emendas e reformas que não nos trariam a segurança de estra fazendo as alterações necessárias.

Desta forma, com intuito de regularizar a legislação municipal de acordo com as alterações da lei federal e Resoluções do Conanda, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.


ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal